PARECER Nº 007/CPCJFEFFO/2025

PROPOSITURAS: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 006/2025 – Dispõe sobre alteração nos artigos 183-A a 183-H da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré-RO, a fim de reformular as regras relativas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos Municipal.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

Presidente**: Jefferson de Castro Clímaco**

Relator**: Francisco Célio Brito Silva**

Secretário**: André Luiz Baier**

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, tem por objetivo promover a reestruturação normativa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei Complementar nº 014/PMNM/2022, com fundamento nas diretrizes fixadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela Portaria nº 18.084/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

A proposição trata da definição das espécies de aposentadoria disponíveis no âmbito do RPPS, regulamentam os requisitos mínimos de idade para aposentadoria voluntária, disciplina critérios específicos para aposentadorias especiais e para servidores com deficiência, e estabelece regras transitórias destinadas aos servidores que ingressaram no serviço público até 12 de novembro de 2019.

D: 176760 e CRC: 72649CDD

As alterações buscam garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Previdenciário Municipal, com respaldo técnico do Conselho Deliberativo do IPRENOM e de Consultores Atuariais Especializados.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 006/2025 foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de promover a reestruturação dos artigos 183-A a 183-H da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, a fim de modernizar e adequar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos Municipais às diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e às exigências técnicas fixadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, nos termos da Portaria nº 18.084/2020.

A matéria foi devidamente instruída com exposição de motivos clara e tecnicamente fundamentada, evidenciando que as alterações foram discutidas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Instituto Municipal de Previdência – IPRENOM, com assessoramento de consultores especializados e pareceres atuariais.

A proposta contempla a consolidação e regulamentação das espécies de aposentadoria no âmbito do RPPS municipal, estabelecendo critérios objetivos para a concessão de aposentadoria voluntária, compulsória, por incapacidade permanente, especial (decorrente de exposição a agentes nocivos) e para servidores com deficiência ou investidos na função de magistério.

A proposta foi analisada por esta Comissão sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, e encontra-se plenamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio e com os parâmetros de boa normatização. Sua tramitação obedece aos requisitos previstos nos artigos 52 a 54 da Lei Orgânica do Município, estando apta à apreciação em plenário.

Nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103/2019, compete aos entes federativos instituir normas próprias para disciplinar seus

D: 176760 e CRC: 72649CDD

regimes previdenciários, desde que respeitados os princípios constitucionais da contributividade, solidariedade e equilíbrio atuarial. O Município, portanto, tem competência para regulamentar, por meio de sua Lei Orgânica, o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos efetivos de seu quadro.

A iniciativa do projeto, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, encontra amparo no princípio da Autotutela Administrativa e no dever institucional de zelar pela sustentabilidade do RPPS, conforme estabelecido no marco legal federal. A proposição tramita na forma de Emenda à Lei Orgânica e observa os critérios de legitimidade, legalidade e iniciativa adequada, não havendo vícios formais que comprometam sua regularidade.

Sob o aspecto material, o projeto apresenta plena compatibilidade com a Constituição Federal, notadamente com o artigo 40 e com as diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao dispor de forma clara e sistematizada sobre os principais pilares do regime previdenciário aplicável aos servidores públicos municipais.

A proposta estabelece, com precisão técnica, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria voluntária, em consonância com os novos parâmetros constitucionais.

Também disciplina, de forma harmônica com o texto constitucional, as hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente, a aposentadoria compulsória, a aposentadoria especial decorrente da exposição a agentes nocivos, bem como a aposentadoria do magistério, respeitando as peculiaridades das funções exercidas.

Adicionalmente, a proposta contempla regras de transição voltadas exclusivamente aos servidores que ingressaram no serviço público até 12 de novembro de 2019, oferecendo alternativas como o sistema de pontuação e o pedágio, de modo a assegurar uma transição gradativa e juridicamente segura entre os regimes. Ressalta-se, ainda, o zelo pelo direito adquirido e pela preservação das expectativas legítimas dos servidores que já preenchiam os requisitos anteriormente vigentes, promovendo

D: 176760 e CRC: 72649CDD

estabilidade jurídica e respeito à confiança depositada no ordenamento jurídico municipal.

Importa destacar que a proposta guarda simetria normativa com os regramentos adotados no âmbito da União e do Estado de Rondônia, refletindo aderência técnica à Portaria nº 18.084/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Tal alinhamento normativo reforça a legitimidade da proposta e previne eventuais questionamentos administrativos ou judiciais, além de promover a desejável convergência federativa na estruturação dos regimes próprios de previdência social.

A proposta legislativa atende a uma necessidade concreta de adequação normativa e de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal. Busca garantir a continuidade do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPRENOM, fortalecer sua estrutura institucional e assegurar previsibilidade nas obrigações previdenciárias futuras, sem comprometer os direitos já consolidados.

A elaboração do texto foi pautada em pareceres técnicos especializados e em simulações atuariais, refletindo responsabilidade fiscal, prudência administrativa e compromisso com a boa governança previdenciária.

O conteúdo da proposta demonstra preocupação com a sustentabilidade do regime, ao mesmo tempo em que preserva os fundamentos da dignidade do servidor público e a segurança jurídica das relações previdenciárias estabelecidas no Município.

II – VOTO DO RELATOR

Após análise do conteúdo, da forma e dos fundamentos que lastreiam a presente proposta, verifica-se que esta atende aos requisitos formais e materiais exigidos para a alteração da Lei Orgânica Municipal, encontrando-se em conformidade com a Constituição Federal, com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e com os princípios da técnica legislativa. Em razão disso, voto pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 006/2025.

D: 176760 e CRC: 72649CDD

III – VOTO DO PRESIDENTE

Na condição de Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Economia e Fiscalização Financeira e Orçamentária, acompanho o Voto do Relator, por compreender que a proposta apresentada está em harmonia com a Constituição Federal e atende aos critérios de legalidade, boa técnica legislativa e competência do Ente Federado. Ressalto que a reforma proposta é necessária para assegurar a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município, promovendo a adequação da legislação local às normas gerais da Emenda Constitucional nº 103/2019 e às diretrizes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Todavia, faço ressalvas no sentido de que a implementação das alterações previstas deve ser acompanhada de forma rigorosa pelos órgãos de controle interno do Município, especialmente em relação à evolução atuarial e à gestão dos riscos previdenciários. O acompanhamento contínuo dos impactos financeiros e das projeções de arrecadação e despesa do Instituto de Previdência é imprescindível para que se mantenha o equilíbrio do regime, evitando déficits futuros e garantindo a efetividade dos direitos previdenciários dos servidores.

É recomendável, ainda, que o Poder Executivo mantenha atualizados os estudos técnicos e atue com máxima transparência junto ao Tribunal de Contas, prestando contas regularmente e adotando medidas corretivas sempre que necessário. A vigilância fiscal e a cooperação institucional são instrumentos essenciais para consolidar uma reforma previdenciária sólida, legítima e funcional.

Dessa forma, ressalvadas essas observações, voto pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 006/2025.

IV – VOTO DO SECRETÁRIO

Concordo com os votos do Relator e do Presidente da Comissão, manifestando-me pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal

D: 176760 e CRC: 72649CDD

nº 006/2025, por entender que se trata de medida juridicamente viável, tecnicamente fundamentada e de alto interesse público.

V– RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Economia e Fiscalização Financeira e Orçamentária, por unanimidade, observadas as ressalvas, opina pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 006/2025, opinando por sua regular tramitação e aprovação em plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 26 de Maio de 2025.

Ver. Francisco Célio Brito Silva
=Relator=

Ver. André Luiz Baier
=Secretário=

Ver. Jefferson de Castro Clímaco
=Presidente=

D: 176760 e CRC: 72649CDD

Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60
Av. Dom Pedro II
www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	**007/CCJ/2025**	**26/05/2025**

ID: **176760**
CRC: **72649CDD**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **LARISSA SILVA SODRE ALMEIDA**
Criação: **26/05/2025 18:51:04** Finalização: **26/05/2025 18:55:02**

Processo

Documento

MD5: **7585D965F514B18B668D6DBB15029DE5**

SHA256: **ED71A1931263D5630002D7696BF0B52713DBCF32CFC7039AFF41D09369E9BEEE**

Súmula/Objeto:

Parecer 007/CCJ/2025

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL	Nova Mamoré	RO	26/05/2025 18:53:59

ASSUNTOS

ANÁLISE E PARECER.	26/05/2025 18:54:05

CIENTES

ADALTO FERREIRA DA SILVA	28/05/2025 10:08:20

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

FRANCISCO CELIO BRITO SILVA	VEREADOR	27/05/2025 08:48:31

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

ANDRE LUIZ BAIER	VEREADOR	27/05/2025 09:43:15

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

JEFFERSON DE CASTRO CLÍMACO	VEREADOR	28/05/2025 09:21:13

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 176760 e o CRC 72649CDD.